INDICAÇÃO 31 /2021

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis,

INDICA

Ao Senhor Prefeito Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de Procon Municipal.

JUSTIFICATIVA:

A indicação ora apresentada é matéria de enorme interesse social e relevante prestação de serviços.

O PROCON-PR é órgão vinculado à Secretaria da Justica, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná e é o coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e tem como um de seus pressupostos básicos a municipalização da defesa do consumidor para garantir ao cidadão o acesso a meios de proteção e defesa de seus direitos.

Tendo em vista que a competência de propositura de legislação cabe ao Senhor Prefeito é dever deste Vereador solicitar

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 541/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 13:30
Legislativo

e colaborar para a construção do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Existem 65 Procons Municipais e o PROCON Estadual, a Lapa que atualmente aproxima-se de 50.000 habitantes possui expressiva demanda para a sua criação.

Nesse sentido encaminhamos em anexo a Proposta de Criação do Procon Municipal pela Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná que oportuniza todo o embasamento necessário, legal e explicativo para tão importante conquista municipal.

Pelo que foi exposto, verificando a necessidade de tão importante atendimento à população lapiana, contamos com o valoroso empenho do Sr. Prefeito Municipal para atender a presente proposta.

Câmara Municipal da Lapa, 18 de março de 2.021

GUSTAVO DAOU

Vereador Presidente

PAUTA-56.
22/03/21

PROCON-PR
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

PASSO A PASSO
para criação do
PROCON MUNICIPAL

Modelo de Projeto de Lei

PROCON-PR
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Rua Emiliano Perneta, 47 - CEP 80010-050 - Curitiba - PR
Fone: 0800 41 1512 / (41) 3223 1512
www.procon.pr.gov.br
www.consumidor.gov.br

Curitiba-PR
2019

Governo do Estado do Paraná
Carlos Roberto Massa Júnior

Secretário da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos
Ney Leprevost Neto

PROCON-PR - Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
Cláudia Francisca Silvano

APRESENTAÇÃO

Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal de 1988 assinalam que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

A aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - concretizou esta orientação constitucional, demonstrando o crescimento do movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

É com o objetivo de descentralizar a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos-consumidores paranaenses, que a Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná e o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR, lançam a cartilha ***"Passo a Passo para a criação do Procon Municipal".***

O documento citado traz modelos de Projeto de Lei Municipal para criação dos *Procons Municipais*, bem como do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

A existência do *Procon Municipal* é sem dúvida, um instrumento para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população, considerando a sua maior proximidade com a comunidade e, portanto, maior facilidade para ser acessado e para agir, o que se potencializa pelo profundo conhecimento da realidade da região.

A Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná e o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR, têm como prioridade a municipalização da defesa do consumidor em nosso estado, e para que esse objetivo se concretize, disponibilizará, através da Escola de Educação em Direitos Humanos - ESEDH, a preparação e atualização constante dos servidores e técnicos que atenderão os consumidores nos municípios.

O fortalecimento da defesa do consumidor é o fortalecimento da cidadania e para essa missão contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado do Paraná.

Bom trabalho a todos!

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os *Procons* são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC e no Decreto nº 2.181/97.

A atuação dos *Procons* consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito.

A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão municipal de defesa do consumidor. Além disto, o profundo conhecimento da realidade do município e a proximidade com a comunidade geram maior facilidade de acesso e atuação.

O PROCON-PR - Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado à Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, é o coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e tem como um de seus pressupostos básicos a municipalização da defesa do consumidor para garantir ao cidadão paranaense o acesso a meios para a proteção e defesa dos seus interesses.

Neste diapasão, a existência de um *Procon* em cada município de nosso Estado, é instrumento garantidor para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população.

É dever do Estado viabilizar a defesa do consumidor onde o cidadão está, isto é, no município.

Os *Procons* existentes são estruturas administrativas ligadas às Prefeituras Municipais ou ao Ministério Público, viabilizadas por meio de convênios com o poder executivo local.

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, a criação dos *Procons*. O Estado, por sua vez, tem o dever de sensibilizar, estimular e incentivar esta atitude. Construir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado pelos órgãos públicos e entidades civis que atuam na defesa do consumidor é construir uma cidade mais humana e justa.

No Paraná, existem atualmente 56 *Procons municipais* e o *PROCON Estadual*, distribuídos da seguinte forma:

PROCONS MUNICIPAIS NO PARANÁ

MICRORREGIÃO	MUNICÍPIO
Assaí	Assaí
Astorga	Astorga
	Colorado
	Mandaguaçú
Apucarana	Apucarana
	Arapongas
Campo Mourão	Campo Mourão
Cascavel	Cascavel
Cianorte	Cianorte
Cornélio Procópio	Bandeirantes
	Cornélio Procópio
Curitiba	Araucária
	Campo Largo
	Quatro Barras
	São José dos Pinhais
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu
	Matelândia
	Medianeira
	São do Miguel do Iguaçu
Francisco Beltrão	Dois Vizinhos
	Francisco Beltrão
Goioerê	Goioerê
	Ubiratã
Guarapuava	Campina do Simão
	Candói
	Guarapuava
	Laranjeiras do Sul
Ibaiti	Japira
Irati	Irati
Ivaiporã	Ivaiporã
Jacarezinho	Jacarezinho
	Santo Antonio da Platina

MICRORREGIÃO	MUNICÍPIO
Jaguariaíva	Jaguariaíva
Londrina	Cambé
	Londrina
	Rolândia
Maringá	Mandaguari
	Maringá
	Sarandi
Palmas	Mangueirinha
	Palmas
Paranaguá	Paranaguá
	Pontal do Paraná
Paranavaí	Paranavaí
Pato Branco	Chopinzinho
	Coronel Vivida
	Pato Branco
Ponta Grossa	Castro
	Palmeira
	Ponta Grossa
Porecatu	Sertanópolis
Prudentópolis	Prudentópolis
Rio Negro	Piên
	Rio Negro
São Mateus do Sul	São Mateus do Sul
Telêmaco Borba	Ortigueira
	Telêmaco Borba
Toledo	Assis Chateaubriand
	Toledo
Umuarama	Umuarama
União da Vitória	União da Vitória

Total de municípios no Paraná: 399
Municípios com Procon: 61

PASSO A PASSO PARA A CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação da *Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Municipal* - conforme os requisitos a seguir expostos:

- Conhecimento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, que regulamenta a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece as normas gerais das sanções administrativas previstas no citado Código.

- Propositura de legislação que crie e regulamente o *Procon Municipal,* o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

- Fornecimento de infra-estrutura necessária para a criação do *Procon Municipal* e disponibilização de meios para o seu bom funcionamento.

- Seleção dos servidores que receberão o treinamento pelo **PROCON-PR.**

- Realização de convênio com o **PROCON-PR** realização de treinamentos e atualizações.

- Participação nas reuniões e encontros do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

OBJETIVOS DO PROCON MUNICIPAL

- Busca do equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos primeiros no mercado de consumo.

- Educação e informação dos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.

- Fiscalização da qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

É composto por representantes do *Procon Municipal*, órgãos públicos e entidades civis de defesa dos consumidores, e tem como objetivo definir as diretrizes para utilização dos recursos existentes no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

A criação do *Procon Municipal* possibilita a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC – que tem como objetivos a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Os recursos do FMDC permitem a execução de projetos para a modernização administrativa do *Procon Municipal*, a promoção de eventos educativos e edição de material informativo, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros.

INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA

- Local de fácil acesso à população.

- Infra-estrutura mínima necessária para o bom atendimento da população: pessoal, telefone, computador e impressora, mobiliário.

- A estrutura organizacional deve contemplar as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e de educação ao consumidor.

- Considerando a realidade de cada município, recomenda-se, no mínimo, três servidores: um advogado, um profissional da área da educação e um de apoio administrativo.

BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO COM INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

- Conscientização dos consumidores sobre seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal.

- Baixo custo para a Prefeitura com o órgão, revertendo em benefícios para o munícipe e para o governo local.

- Difusão da prestação de serviços realizada pela Prefeitura junto à população.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

O Prefeito do Município de (nome da cidade) faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os

órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV. Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V. Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI. Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X. Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto 2.181/97;

XII. Solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII. Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV. Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I. Coordenadoria Executiva;

II. Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III. Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV. Setor de Fiscalização;

V. Setor de Assessoria Jurídica;

VI. Setor de Apoio Administrativo;

VII. Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO e DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV. Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90.

V. Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI. Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subseqüente;

VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I. O coordenador municipal do PROCON é membro nato

II. Um representante da Secretaria da Educação;

III. Um representante da Vigilância Sanitária;

IV. Um representante da Secretaria da Fazenda;

V. Um representante do Poder Executivo municipal;

VI. Um representante da Secretaria da Agricultura;

VII. Um representante dos fornecedores;

VIII. Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;

IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X. Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município);

II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização administrativa do PROCON;
V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;

II. Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser

estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obriga-tória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.
Art. 20 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (nome da cidade e data)

(nome do prefeito)
Prefeito de (nome da cidade)

Registre-se e publique-se
(nome do secretário Municipal de Administração)
Secretário de Administração